



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1890584 - RS (2020/0210790-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : -----
ADVOGADO : PEDRO FIGUEIRÓ RAMBOR - RS083723
RECORRIDO : -----
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ LIMBERGER - RS038729
CRISTINA KAHER - RS086351 MARION MÜLLER MILITZ - RS086187
KARINA MIRANDA - RS086497
JOÃO GUSTAVO SCHIEWE DOS REIS - RS097241B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS DA REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EFEITOS *EX TUNC*. RESTABELECIMENTO DA EXIGIBILIDADE DAS DESPESAS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve decisão que revogou a justiça gratuita com efeitos *ex nunc*, dispensando a parte recorrida do pagamento das custas iniciais da execução.
2. A questão em discussão consiste em determinar se a revogação da gratuidade de justiça teria efeitos retroativos (*ex tunc*) ou apenas prospectivos (*ex nunc*), à luz do art. 102 do CPC.
3. A gratuidade da justiça não exonera a parte das despesas processuais, limitando-se a suspender sua exigibilidade enquanto persistirem os pressupostos legais pelo prazo de 5 anos (art. 98, § 3º, do CPC). Revogado o benefício, por qualquer causa, restaura-se a exigibilidade das verbas cujo adiantamento foi dispensado, inclusive as anteriores, nos termos dos arts. 100, parágrafo único, e 102 do CPC.
4. A atribuição de efeitos *ex nunc* à revogação implicaria indevida conversão da suspensão legal em dispensa definitiva de pagamento,

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira (Presidente), Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1890584 - RS (2020/0210790-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : -----
ADVOGADO : PEDRO FIGUEIRÓ RAMBOR - RS083723
RECORRIDO : -----
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ LIMBERGER - RS038729
CRISTINA KAHER - RS086351
MARION MÜLLER MILITZ - RS086187
KARINA MIRANDA - RS086497
JOÃO GUSTAVO SCHIEWE DOS REIS - RS097241B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS DA REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EFEITOS *EX TUNC*. RESTABELECIMENTO DA EXIGIBILIDADE DAS DESPESAS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve decisão que revogou a justiça gratuita com efeitos *ex nunc*, dispensando a parte recorrida do pagamento das custas iniciais da execução.
2. A questão em discussão consiste em determinar se a revogação da gratuidade de justiça teria efeitos retroativos (*ex tunc*) ou apenas prospectivos (*ex nunc*), à luz do art. 102 do CPC.
3. A gratuidade da justiça não exonera a parte das despesas processuais, limitando-se a suspender sua exigibilidade enquanto persistirem os pressupostos legais pelo prazo de 5 anos (art. 98, § 3º, do CPC). Revogado o benefício, por qualquer causa, restaura-se a exigibilidade das verbas cujo adiantamento foi dispensado, inclusive as anteriores, nos termos dos arts. 100, parágrafo único, e 102 do CPC.
4. A atribuição de efeitos *ex nunc* à revogação implicaria indevida conversão da suspensão legal em dispensa definitiva de pagamento, em descompasso com o regime jurídico instituído pelo Código de Processo Civil.
5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ----- (-----) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVOGAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 102, CAPUT, DO CPC/2015. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA PARTE. DECISÃO CUJOS EFEITOS, NO CASO CONCRETO, DEVEM SE OPERAR EX NUNC. DISPENSA DO AGRAVADO QUANTO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DA EXECUÇÃO. CORREÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (e-STJ, fls. 79)

Os embargos de declaração opostos por ----- foram rejeitados (e-STJ, fls. 111/116).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, ----- sustentou violação do art. 102 do CPC, alegando que deveria ter sido atribuído efeitos *ex tunc* à revogação da gratuidade da justiça do recorrido, pois o dispositivo legal impõe o recolhimento de todas as despesas pretéritas. Apontou, ainda, contradição interna do acórdão recorrido ao aplicar efeitos *ex nunc* apesar de ter reconhecido que o recorrido sempre teve condições financeiras de arcar com as despesas processuais, segundo os parâmetros usados pelo próprio Tribunal estadual.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso especial foi admitido pela Vice-Presidência do TJRS (e-STJ, fls. 143/149).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece acolhida.

Breve histórico processual

Na origem, ----- (-----) opôs embargos à execução contra -----.

No curso da demanda, o MM Juiz *a quo* acolheu a impugnação apresentada por -----, para revogar o benefício da justiça gratuita anteriormente concedido a -----, porém o dispensou do recolhimento das custas iniciais da execução correlata, sob o fundamento de que a revogação opera efeitos *ex nunc*.

O Tribunal estadual negou provimento ao agravo de instrumento interposto por -----, mantendo incólume a decisão agravada. O acórdão considerou ter sido pertinente a distinção entre as hipóteses de ausência originária dos pressupostos para a concessão da justiça gratuita e aquelas de superveniente alteração da capacidade financeira da parte, atribuindo-se, respectivamente, efeitos *ex tunc* e *ex nunc* à revogação da gratuidade judiciária.

Da violação do art. 102 do CPC

A questão em discussão consiste em determinar se a revogação da gratuidade de justiça tem efeitos retroativos (*ex tunc*) ou apenas prospectivos (*ex nunc*), à luz do art. 102 do CPC.

Conforme supramencionado, o acórdão recorrido consignou que a revogação da gratuidade de justiça poderia ter produzido efeitos tanto *ex tunc* quanto *ex nunc*, a depender da causa que lhe deu ensejo. No caso concreto, reconheceu-se que a superveniente melhora da situação econômica de ----- autorizaria a dispensa do recolhimento das custas iniciais não adimplidas, sob o fundamento de preservação da segurança jurídica.

Confira-se trecho do acórdão recorrido:

Apesar de o art. 102, caput, do CPC/2015 estabelecer que, transitada em julgado a decisão que revoga a gratuidade, “a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada”, considero essencial a distinção entre as hipóteses ensejadoras da revogação da benesse para que se cogite de seus efeitos: quando se constatar que nunca existiu a condição prévia de hipossuficiência da parte requerente e quando superveniente a modificação de sua condição de carência de recursos.

Uma vez sobrevivendo o convencimento do julgador de que a parte não é merecedora do benefício, porquanto constatado que jamais efetivamente dele necessitou, viável a aplicação do dispositivo legal em comento, a prever que a decisão revocatória do auxílio retroage (efeitos ex tunc).

Contudo, ocasiões há em que sobrevém à parte alteração de sua capacidade financeira que a torna capaz de, a partir daquele momento, suportar as despesas do processo, sem que isso implique prejuízo à sua sobrevivência e à de sua família. Nesses casos, parece-me adequado que a decisão que revoga a gratuidade opere efeitos ex nunc (a partir de então).

(...)

Neste feito, quando ajuizou a ação de execução, o recorrido obteve a concessão da gratuidade judiciária, uma vez demonstrado que a sua renda mensal, como servidor público estadual (bombeiro), em abril de 2015, era de R\$ 5.253,46. Na ocasião, fora considerado desprovido de condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Porém, restou demonstrado nos autos que, em 2019, o exequente/embargado já estava auferindo uma renda mensal de R\$ 8.946,19.

Ainda que seu perfil econômico, posteriormente, tenha sido alterado para melhor, permitindo-lhe, agora, pagar os ônus processuais, cabível que a revogação do auxílio estatal opere efeitos ex nunc, em atenção aos fundamentos anteriormente exarados, cabendo acrescentar que as despesas processuais que deixaram de ser pagas anteriormente constituíram situação jurídica já consolidada, devendo ser observado princípio da segurança jurídica. (e-STJ, fls. 84/85)

Para dirimir a questão, é preciso ter a correta compreensão da gratuidade da justiça, regulada nos arts. 98 a 102 do CPC.

A concessão do benefício não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas

despesas processuais e honorários advocatícios (art. 98, § 2º), bem como pelas multas processuais que lhe sejam impostas (art. 98, § 4º), limitando-se a suspender a exigibilidade de tais verbas enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo de 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que concedeu a benesse.

Somente após passado esse prazo é que as obrigações serão extintas.

Transcrevo a doutrina de MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES:

[...] Se o beneficiário da gratuidade for sucumbente, o juiz o condenará no pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios. Mas a

condenação não poderá ser executada e ficará sob condição suspensiva durante o prazo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado. Se nesse ínterim o credor demonstrar a alteração da situação econômica do devedor, que agora tem condições de arcar com as verbas de sucumbência a que foi condenado, o juiz determinará a execução delas. Mas, passados os cinco anos sem que isso ocorra, extinguem-se as obrigações.

(Direito Processual Civil Esquematizado. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 346)

Desse modo, a gratuidade da justiça não implica exoneração definitiva do dever de arcar com os encargos processuais, mas apenas o diferimento de sua cobrança, com vistas a assegurar o acesso ao Poder Judiciário sem comprometer a subsistência da parte hipossuficiente.

Nessa linha, sobrevivendo a revogação do benefício – frise-se, por qualquer motivo – cessa a causa que justificava a suspensão da exigibilidade das despesas processuais, permitindo que a parte efetue o seu pagamento.

Nesse intelecto, destaca-se doutrina do HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

*[...] Quando, por qualquer motivo legal, o benefício da gratuidade for revogado, a parte se submeterá às seguintes regras: (i) **pagará as despesas processuais que tiver deixado de adiantar**; (ii) em caso de má-fé, pagará multa de até o décuplo do valor de referidas despesas, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, parágrafo único)*

(Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 60ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 380).

É precisamente essa a leitura que se extrai do art. 100, parágrafo único, do CPC, ao dispor que, *revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar (...)*. O dispositivo não institui uma nova obrigação, apenas prevê que, uma vez cessada a situação de hipossuficiência, fica restabelecida a exigibilidade de obrigações que sempre existiram, embora estivessem temporariamente inexigíveis.

Ademais, não procede a fundamentação adotada pela decisão de primeiro grau no sentido de que, por simetria, a revogação da gratuidade de justiça deveria produzir efeitos *ex nunc*, à semelhança do que se verifica com a concessão da benesse.

Com efeito, não se desconhece que vigora no STJ o posicionamento de que

o acolhimento do pedido de justiça gratuita possui efeitos *ex nunc*, não retroagindo para alcançar atos processuais anteriores.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DECRETADA. PEDIDO POSTERIOR DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE FORMAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Os embargos de divergência foram opostos contra acórdão publicado ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, de maneira que sua admissibilidade deve ser analisada com base no regramento previsto neste diploma processual. Incide, na espécie, o Enunciado 2 do Plenário do STJ.*
 - 2. A decisão agravada decretou a deserção dos embargos de divergência, porquanto não houve comprovação do recolhimento das custas. No presente agravo interno, o agravante pleiteia, pela primeira vez no feito, a concessão do benefício da justiça gratuita e, com isso, o afastamento da deserção.*
 - 3. Embora a parte interessada possa, a qualquer tempo, formular pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, eventual deferimento pelo Juiz ou Tribunal somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido ou os posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade.**
 - 4. A formulação de pedido de assistência judiciária gratuita apenas no agravo interno, após ter sido decretada a deserção dos embargos de divergência, não tem o condão de sanar a irregularidade formal reconhecida neste recurso, anteriormente apresentado.*
 - 5. Agravo interno a que se nega provimento.*
- (AgRg nos EREsp 1.502.212/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, j. 11/6/2019, DJe 14/6/2019 - sem destaque no original).

Todavia, não é possível aplicar o mesmo entendimento para a hipótese de revogação do benefício, porquanto trata-se de situações distintas.

A concessão da gratuidade da justiça não possui eficácia retroativa simplesmente porque, antes de seu deferimento, inexistia pedido nesse sentido. Diversamente, durante a vigência da gratuidade, as obrigações correspondentes subsistem, porém com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Nessa perspectiva, a revogação do benefício apenas restaura a exigibilidade das verbas cujo adiantamento foi dispensado, inclusive aquelas relativas a atos processuais pretéritos.

Por esse motivo, inclusive, a invocação da segurança jurídica feita pelo acórdão recorrido revela-se inadequada, na medida em que a própria disciplina legal afasta qualquer expectativa de exoneração definitiva, ao prever, de forma expressa, que, revogado o benefício, a parte arcará com as despesas que tiver deixado de adiantar (art. 100, parágrafo único, do CPC).

Entendimento diverso implicaria converter a gratuidade da justiça em verdadeira isenção definitiva de encargos processuais, em descompasso com o art. 98, § 3º, do CPC.

No caso concreto, uma vez que foi reconhecida a superveniência de capacidade econômica apta a afastar a gratuidade, impõe-se o restabelecimento da exigibilidade das custas processuais, nos exatos termos dos arts. 98, § 3º; 100, parágrafo único; e 102, todos do CPC.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, para reconhecer a exigibilidade das custas da execução, determinando que ----- proceda ao respectivo recolhimento.

Descabem honorários.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0210790-0

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.890.584 / RS

Números Origem: 00111900510074 00600490220208217000 00709286820208217000
01041865120198210001 03333702320198217000 1041865120198210001
3333702320198217000 600490220208217000 70083614610 70084216902
70084325695 709286820208217000

PAUTA: 01/09/2026

JULGADO: 01/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA
ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ----
ADVOGADO : PEDRO FIGUEIRÓ RAMBOR - RS083723
RECORRIDO : ----
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ LIMBERGER - RS038729
ADVOGADOS : CRISTINA KAHER - RS086351
MARION MÜLLER MILITZ - RS086187

ADVOGADOS : KARINA MIRANDA - RS086497
JOÃO GUSTAVO SCHIEWE DOS REIS - RS097241B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira (Presidente), Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542542551584830155311@ 2020/0210790-0 - REsp 1890584

Documento eletrônico VDA59653493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 01/09/2026 18:35:39

Código de Controle do Documento: 8E02C78C-5F1C-4386-B68D-2A49C0F64409